DELIBERAÇÃO AC00 - 3351/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23616/2012/001
PROTOCOLO	: 1721768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – REQUISITO DE HABILITAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO.

O contrato deve observar a disposição legal que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como requisito de habilitação no certame licitatório, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1420/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja o descumprimento do inciso V, art. 29, Lei nº 8.666/1993, haja vista a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome da empresa.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/23616/2012/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização contatual, e aplicou multa, em razão, da ausência de documento, no procedimento licitatório.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 16153/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da deliberação, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> Diante de todo o exposto, voto:
>
> 1 – **Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 77-A/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, **ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame**, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93;
>
> 2 – **Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS** à Sra. AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, portadora do CPF nº 140.930.731-04, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, **pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame**, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93; (grifei).

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, no procedimento administrativo de dispensa de licitação.

A recorrente interpõem o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da r. decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não era obrigatória, no caso concreto, pois se não fosse realizada a contratação mediante dispensa, a modalidade licitatória seria por convite, que dispensa a comprovação da regularidade trabalhista nos termos do § 1º, art. 32, Lei nº 8.666/1993.

Compulsando os autos, percebo que não assistir razão à Recorrente. O contrato em exame, destinado a prestação de serviços relativos à realização de concurso público, deveria observar a disposição da Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório, conforme art. 27, inciso IV e art. 29, inciso V, da Lei, vejamos:

> Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)

> IV – **regularidade** fiscal e **trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"
>
> "Art. 29. A **documentação relativa à regularidade** fiscal e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
>
> (...)
>
> V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011); (grifei).

Destarte, não restou elidida a irregularidade apurada nestes autos, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - 1420/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja o descumprimento do inciso V, art. 29, Lei nº 8.666/1993, haja vista a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome da empresa;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. – **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP